

**Processo:** 1072416  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Varginha  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Antônio Silva  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 17/5/2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2019 – CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E POR SUPERAVIT FINANCEIRO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. INEXPRESSIVIDADE DOS CRÉDITOS ABERTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DESPESAS EXCEDENTES ÀS AUTORIZADAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 4.320/64 E NO INCISO II DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXPRESSIVIDADE DAS DESPESAS EXCEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O inexpressivo percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis justifica a aplicação do princípio da insignificância para se desconsiderar a inobservância do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.
2. O inexpressivo percentual das despesas que excederam o montante das despesas autorizadas justifica a aplicação do princípio da insignificância para se desconsiderar a inobservância do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.
3. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo e das despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Silva, Prefeito do Município de Varginha no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

- III)** recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
- a)** determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos;
  - b)** reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- IV)** recomendar ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar o Relatório do Controle Interno, observe rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017;
- VI)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 17/5/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Varginha referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Antônio Silva.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e, tendo constatado a regularidade dos itens que compõem o escopo de análise instituído pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 6).

Em atendimento a pedido apresentado pela Diretora Geral da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, Sra. Maria Aparecida Tana Gonçalves, autorizei a substituição do módulo Acompanhamento Mensal referente ao mês de julho de 2018 (Sicom).

Deferido o pedido, a Unidade Técnica examinou o módulo Acompanhamento Mensal e concluiu pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações lançadas no Sicom pelo gestor responsável, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e no inciso I do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008 (peça 52).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2018, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019.

**1) Índices e limites constitucionais e legais**

**a) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 32,06% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e no entendimento consignado na Consulta n. 932.736.

**b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam ao percentual de 27,75% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a

redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, ao entendimento exarado na Consulta n. 932.736.

#### **c) Despesa com pessoal**

Em cumprimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou as despesas com pessoal, a fim de verificar o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

Para tanto, realizou dois cálculos: no primeiro, considerou a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município e, no segundo, acrescentou ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb e ao ICMS referentes ao exercício de 2018, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	40,74%	38,79%
Poder Executivo	39,88%	37,97%
Poder Legislativo	0,86%	0,82%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

#### **d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

O Executivo Municipal repassou 2,81% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

### **2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais**

Verifiquei às págs. 2 a 4 da peça 38 que a abertura de créditos orçamentários e adicionais foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Contudo, o exame técnico apurou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 4.930.717,81, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da n. Lei 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000 (págs. 5 a 8 da peça 38), mas, como o valor empenhado (R\$ 72.287,14) equivale 0,02% do total dos créditos concedidos (R\$ 463.342.976,64), aplico o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

Apurou, também, que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, no montante de R\$ 111.216,96, sem recursos disponíveis, o que contraria o estabelecido no art. 43 da n. Lei 4.320/1964 (págs. 9 a 11 da peça 38). Contudo, considerando que tais créditos equivalem a 0,02% do total dos créditos concedidos (R\$ 463.342.976,64), aplico o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

Apurou, finalmente, que foram realizadas despesas excedentes às autorizadas pelo Executivo, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República em (págs. 18/19, peça 38).

Constatarei, com base no relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, disponível no Sicom, que tais despesas excedentes totalizaram R\$ 530.674,69, o que equivale a 0,11% do total dos créditos concedidos (R\$ 463.342.976,64), razão pela qual desconsidero o apontamento, também com fundamento no princípio da insignificância.

#### **Decretos de Alterações Orçamentárias**

A Unidade Técnica, considerando a resposta à Consulta n. 932.477/2014, bem como a Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/09/2017, estabelecendo a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, examinou os decretos de alterações orçamentárias, adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 12 da peça 38).

Ante o apontamento, cumpre expedir ao setor de Contabilidade do Município recomendação para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### **3) Relatório do Controle Interno**

De acordo com a informação técnica (pág. 35, peça 38), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

Constatada a falta do parecer conclusivo, cumpre recomendar ao responsável pelo Controle Interno que passe a observar, nos próximos relatórios, o cumprimento dessa exigência.

### **4) Plano Nacional de Educação**

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 36/37, peça 38) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2018, de um total de 3.086, foram atendidas 85,87% das crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2018, 2.684 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 42,80% do total de 6.271 crianças e representa 85,61% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou às págs. 37/38 da peça 38 que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595/2017, não cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Sendo assim, cumpre alertar o gestor de que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, bem como da Meta 18 e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

### **5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Varginha, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 39/40, peça 38), obteve nota B, enquadrando-se na faixa “Efetiva”, em razão da apuração de IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades.

Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, qual seja: planejamento.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Varginha no exercício de 2018, Sr. Antônio Silva, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, também, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo, ainda, ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar o Relatório do Controle Interno, observe rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*

dds

